RECURSO ESPECIAL Nº 2055919 - SP (2023/0060590-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	DANILO LISBOA DUARTE
RECORRIDO	:	LEONARDO HENRIQUE SIQUEIRA VIEIRA
RECORRIDO	:	MAIKEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA - SP251644

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE PLACA COM FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu os réus do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob o fundamento de que a alteração com fita adesiva seria precária e temporária, não configurando lesão à fé pública.

2. O Tribunal de origem considerou a conduta atípica, pois a adulteração não seria definitiva e não teria aptidão para iludir, afastando a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

3. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita adesiva, ainda que de forma precária e temporária, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consumação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ocorre com a própria adulteração, sendo irrelevante a definitividade da alteração.

5. O tipo penal do art. 311 do Código Penal é um crime formal, que se consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente.

6. A adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal, conforme precedentes desta Corte.

7. Recurso provido para restabelecer a sentença nesta parte e

Documento eletrônico VDA45748643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 1aea3108-7e5e-4977-abdb-d284be776207

condenar os Recorridos pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, como determinado na primeira instância, devendo essa reprimenda ser somada às penas impostas pelos demais crimes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 1aea3108-7e5e-4977-abdb-d284be776207

RECURSO ESPECIAL Nº 2055919 - SP (2023/0060590-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	DANILO LISBOA DUARTE
RECORRIDO	:	LEONARDO HENRIQUE SIQUEIRA VIEIRA
RECORRIDO	:	MAIKEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA - SP251644

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE PLACA COM FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu os réus do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob o fundamento de que a alteração com fita adesiva seria precária e temporária, não configurando lesão à fé pública.

2. O Tribunal de origem considerou a conduta atípica, pois a adulteração não seria definitiva e não teria aptidão para iludir, afastando a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

3. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita adesiva, ainda que de forma precária e temporária, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consumação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ocorre com a própria adulteração, sendo irrelevante a definitividade da alteração.

5. O tipo penal do art. 311 do Código Penal é um crime formal, que se consuma com a realização da conduta típica,

Documento eletrônico VDA45747918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: 9d521ebb-7890-4aae-a449-0af764ac6916

independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente.

6. A adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal, conforme precedentes desta Corte.

7. Recurso provido para restabelecer a sentença nesta parte e condenar os Recorridos pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, como determinado na primeira instância, devendo essa reprimenda ser somada às penas impostas pelos demais crimes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

> "Apelação criminal - Roubo qualificado, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor - Sentença condenatória - Irresignação dos réus. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor: Requerem a absolvição pela atipicidade da conduta - Admissibilidade - Adulteração da placa do veículo com fita adesiva - Alteração grosseira e precária Ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado Absolvição quanto a este delito, de rigor. Roubo: Pretendem a absolvição pelo crime de roubo, por insuficiência de provas, sobretudo quanto ao apelante Danilo Subsidiariamente, pugnam pela condução das penas-base aos patamares mínimos - Especificamente quanto ao réu Leonardo, requerem o reconhecimento da atenuante da confissão Por fim, pugnam pelo abrandamento do regime de cumprimento de pena Parecer ministerial pela admissibilidade parcial da irresignação, quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão quanto ao apelante Leonardo Admissibilidade parcial - Materialidade e autoria do crime suficientemente demonstradas no que tange aos réus Leonardo e Maikel, a confirmar a condenação Absolvição do réu Danilo de rigor Reconhecimento pessoal, em juízo, por apenas uma testemunha Ausência de descrição das características de Danilo, manifesta influência externa e elevado grau de subjetivismo Memória humana suscetível à falibilidade e sugestionamento Dosimetria da pena Alteração das básicas para assegurar razoabilidade e proporcionalidade à calibração penal

Documento eletrônico VDA45747918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: 9d521ebb-7890-4aae-a449-0af764ac6916

Reconhecimento da atenuante da confissão com relação ao apelante Leonardo Manutenção do regime de cumprimento da reprimenda corporal para o apelante Leonardo Regime fechado também mantido para o apelante Maikel, em razão de sua reincidência.

Associação criminosa: Pretendem a absolvição por ausência de comprovação de vínculo permanente e estável Subsidiariamente, pleiteiam a redução da fração de aumento pelo uso de arma Parecer ministerial pela admissibilidade parcial dos recursos, a fim de reduzir a fração de aumento pelo uso de arma à razão de ½ (metade) - Admissibilidade parcial Vínculo permanente e estável devidamente comprovados Ajuste inicial, com convergência de vontades e finalidade de cometer ilícitos entre ao menos três indivíduos Condenações amparadas por robusto acervo probatório Dosimetria da pena Aumento pelo uso de arma à razão máxima de ½ (metade) Regime alterado para a modalidade aberta, no tocante ao réu Danilo, em razão do quantum da sanção final e da primariedade. Sentença reformada em partes. Recursos parcialmente providos."

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

A controvérsia cinge-se à tipicidade da conduta de adulteração de placa de veículo mediante uso de fita adesiva para alterar os números da identificação.

O Tribunal de origem absolveu os réus por considerar atípica a conduta, sob o fundamento de que a alteração seria precária e temporária, não tendo aptidão para lesar a fé pública. Aduziu, ainda, que seria necessária adulteração definitiva para a configuração do delito.

Na Corte de origem, a matéria foi assim analisada:

"(...)

Documento eletrônico VDA45747918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: 9d521ebb-7890-4aae-a449-0af764ac6916

> Da adulteração de sinal identificador de veículo automotor A adulteração de sinal de identificação de veículo automotor, no presente caso, foi confessada pelo apelante Maikel, em juízo (mídia audiovisual), comportamento esse que, certamente, alcançaria os demais autores do delito. A adulteração perpetrada consistiu em alterar os dois últimos números da placa do veículo roubado, através da aposição de fita adesiva, para que constasse “EAH-2288”, quando o correto seria “EAH-2266”, consoante comprovou o laudo pericial de fls. 137/139. Forçoso reconhecer a atipicidade da conduta imputada aos réus, no que se refere ao delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal. A colocação de fita adesiva na placa de um veículo, a fim de induzir a transformação dos números inscritos, não caracteriza alteração definitiva. Ao contrário, trata-se de medida precária e temporária. Essa forma de alteração do sinal identificador de um automóvel pode facilmente ser removida e até mesmo se descolar voluntariamente, revelando os números originalmente talhados. Para configurar o delito do artigo 311 do Código Penal, é necessário que a adulteração de sinal identificador de automóvel seja apta a iludir. A aposição de tiras adesivas configura falsificação grosseira, perceptível por qualquer pessoa a olho nu. Mostra-se, portanto, absolutamente incapaz de atingir sua finalidade, o que afasta a potencialidade lesiva da conduta, porquanto sequer houve risco ao bem jurídico tutelado (fé pública).
> Como se vê, a ratio legis visa coibir a adulteração ou remarcação definitiva de sinais identificadores de veículo, pois essa conduta inviabiliza a localização dos verdadeiros proprietários e contribui com a prática de receptação por pessoas de boa-fé. Não é o caso dos autos. (...)”

Contudo, tal entendimento destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior e merece reforma.

O crime previsto no art. 311 do Código Penal tipifica a conduta de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Da análise do tipo penal, extrai-se que o bem jurídico tutelado é a fé pública, especialmente no que diz respeito à autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores. O dispositivo busca não apenas preservar a correta identificação dos veículos em circulação, mas também resguardar o poder de fiscalização do Estado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consumação do delito ocorre com a própria adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo, sendo desnecessário perquirir acerca da finalidade específica do agente ou mesmo da definitividade da alteração.

Com efeito, por se tratar de crime formal, a consumação independe da obtenção de qualquer resultado naturalístico, bastando a realização da conduta típica - adulterar ou remarcar. O tipo não exige elementos subjetivos especiais do injusto, contentando-se com o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de alterar os sinais identificadores.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA45747918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: 9d521ebb-7890-4aae-a449-0af764ac6916

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL - CP. USO DE FITA ADESIVA PARA ESCONDER A PLACA. TIPICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, reconhece-se a tipicidade da conduta de alterar a placa de veículo automotor através de fitas adesivas ou qualquer outro meio, como na hipótese, tendo em vista que a placa é sinal externo de identificação 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.083.951/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023)

RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA.

1. É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem.

2. Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância.

(REsp n. 2.050.396/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Documento eletrônico VDA45747918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: 9d521ebb-7890-4aae-a449-0af764ac6916

No caso concreto, conforme se extrai do acórdão recorrido, restou incontroverso que os réus adulteraram os sinais identificadores do veículo mediante aposição de fitas adesivas para alterar os números da placa, modificando "EAH-2266" para "EAH-2288".

A conduta, portanto, amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 311 do CP, sendo irrelevantes tanto a precariedade do meio empregado quanto a finalidade específica dos agentes. O fato de a adulteração ter sido realizada com fita adesiva - e não de maneira definitiva - em nada interfere na tipicidade da conduta, pois o que a lei visa coibir é justamente qualquer forma de alteração dos sinais identificadores que possa comprometer a fé pública e o poder de fiscalização estatal.

Ademais, no caso em análise, a adulteração foi realizada logo após o roubo do veículo, evidentemente com o intuito de dificultar sua identificação e localização pelos órgãos de segurança. Embora tal finalidade específica seja prescindível para a configuração do delito, demonstra inequivocamente a potencialidade lesiva da conduta ao bem jurídico tutelado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença nesta parte e condenar os Recorridos pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, como determinado na primeira instância, devendo essa reprimenda ser somada às penas impostas pelos demais crimes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: 9d521ebb-7890-4aae-a449-0af764ac6916

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0060590-6 **REsp 2.055.919 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00349646820148260506 00349646820148260506534201468942014
00349646820148260506534201468942014 20220000635600
349646820148260506 34964682014826050653420146894 2014
34964682014826050653420146894 2014 5342014 68942014

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	DANILO LISBOA DUARTE
RECORRIDO	:	LEONARDO HENRIQUE SIQUEIRA VIEIRA
RECORRIDO	:	MAIKEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA - SP251644

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:51:10
Código de Controle do Documento: 39815704-9DE4-4449-9E42-1D7C0753DC04